



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 018

02/03/2006

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2006
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2006
- IRRF E CARNÊ-LEÃO - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/06



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2006

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/03/2006, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
MAR/06	0,00000000	0,00	00
FEV/06	0,00000000	1,00	04
JAN/06	0,00000000	2,00	07
DEZ/05	0,00000000	3,14	10
NOV/05	0,00000000	4,57	10
OUT/05	0,00000000	6,04	10
SET/05	0,00000000	7,42	10
AGO/05	0,00000000	8,83	10
JUL/05	0,00000000	10,33	10
JUN/05	0,00000000	11,99	10
MAI/05	0,00000000	13,50	10
ABR/05	0,00000000	15,09	10
MAR/05	0,00000000	16,59	10
FEV/05	0,00000000	18,00	10
JAN/05	0,00000000	19,53	10
DEZ/04	0,00000000	20,75	10

NOV/04	0,00000000	22,13	10
OUT/04	0,00000000	23,61	10
SET/04	0,00000000	24,86	10
AGO/04	0,00000000	26,07	10
JUL/04	0,00000000	27,32	10
JUN/04	0,00000000	28,61	10
MAI/04	0,00000000	29,90	10
ABR/04	0,00000000	31,13	10
MAR/04	0,00000000	32,36	10
FEV/04	0,00000000	33,54	10
JAN/04	0,00000000	34,92	10
DEZ/03	0,00000000	36,00	10
NOV/03	0,00000000	37,27	10
OUT/03	0,00000000	38,64	10
SET/03	0,00000000	39,98	10
AGO/03	0,00000000	41,62	10
JUL/03	0,00000000	43,30	10
JUN/03	0,00000000	45,07	10
MAI/03	0,00000000	47,15	10
ABR/03	0,00000000	49,01	10
MAR/03	0,00000000	50,98	10
FEV/03	0,00000000	52,85	10
JAN/03	0,00000000	54,63	10
DEZ/02	0,00000000	56,46	10
NOV/02	0,00000000	58,43	10
OUT/02	0,00000000	60,17	10
SET/02	0,00000000	61,71	10
AGO/02	0,00000000	63,36	10
JUL/02	0,00000000	64,74	10
JUN/02	0,00000000	66,18	10
MAI/02	0,00000000	67,72	10
ABR/02	0,00000000	69,05	10
MAR/02	0,00000000	70,46	10
FEV/02	0,00000000	71,94	10
JAN/02	0,00000000	73,31	10
DEZ/01	0,00000000	74,56	10
NOV/01	0,00000000	76,09	10
OUT/01	0,00000000	77,48	10
SET/01	0,00000000	78,87	10
AGO/01	0,00000000	80,40	10
JUL/01	0,00000000	81,72	10
JUN/01	0,00000000	83,32	10
MAI/01	0,00000000	84,82	10
ABR/01	0,00000000	86,09	10
MAR/01	0,00000000	87,43	10
FEV/01	0,00000000	88,62	10
JAN/01	0,00000000	89,88	10
DEZ/00	0,00000000	90,90	10
NOV/00	0,00000000	92,17	10
OUT/00	0,00000000	93,37	10
SET/00	0,00000000	94,59	10
AGO/00	0,00000000	95,88	10
JUL/00	0,00000000	97,10	10
JUN/00	0,00000000	98,51	10
MAI/00	0,00000000	99,82	10
ABR/00	0,00000000	101,21	10
MAR/00	0,00000000	102,70	10
FEV/00	0,00000000	104,00	10
JAN/00	0,00000000	105,45	10
DEZ/99	0,00000000	106,90	10
NOV/99	0,00000000	108,36	10
OUT/99	0,00000000	109,96	10
SET/99	0,00000000	111,35	10
AGO/99	0,00000000	112,73	10
JUL/99	0,00000000	114,22	10
JUN/99	0,00000000	115,79	10
MAI/99	0,00000000	117,45	10
ABR/99	0,00000000	119,12	10
MAR/99	0,00000000	121,14	10

FEV/99	0,00000000	123,49	10
JAN/99	0,00000000	126,82	10
DEZ/98	0,00000000	129,20	10
NOV/98	0,00000000	131,38	10
OUT/98	0,00000000	133,78	10
SET/98	0,00000000	136,41	10
AGO/98	0,00000000	139,35	10
JUL/98	0,00000000	141,84	10
JUN/98	0,00000000	143,32	10
MAI/98	0,00000000	145,02	10
ABR/98	0,00000000	146,62	10
MAR/98	0,00000000	148,25	10
FEV/98	0,00000000	149,96	10
JAN/98	0,00000000	152,16	10
DEZ/97	0,00000000	154,29	10
NOV/97	0,00000000	156,96	10
OUT/97	0,00000000	159,93	10
SET/97	0,00000000	162,97	10
AGO/97	0,00000000	164,64	10
JUL/97	0,00000000	166,23	10
JUN/97	0,00000000	167,82	10
MAI/97	0,00000000	169,42	10
ABR/97	0,00000000	171,03	10
MAR/97	0,00000000	172,61	10
FEV/97	0,00000000	174,27	10
JAN/97	0,00000000	175,91	10
DEZ/96	0,00000000	177,58	10
NOV/96	0,00000000	179,31	10
OUT/96	0,00000000	181,11	10
SET/96	0,00000000	182,91	10
AGO/96	0,00000000	184,77	10
JUL/96	0,00000000	186,67	10
JUN/96	0,00000000	188,64	10
MAI/96	0,00000000	190,57	10
ABR/96	0,00000000	192,55	10
MAR/96	0,00000000	194,56	10
FEV/96	0,00000000	196,63	10
JAN/96	0,00000000	198,85	10
DEZ/95	0,00000000	201,20	10
NOV/95	0,00000000	203,78	10
OUT/95	0,00000000	206,56	10
SET/95	0,00000000	209,44	10
AGO/95	0,00000000	212,53	10
JUL/95	0,00000000	215,85	10
JUN/95	0,00000000	219,69	10
MAI/95	0,00000000	223,71	10
ABR/95	0,00000000	227,75	10
MAR/95	0,00000000	232,00	10
FEV/95	0,00000000	236,26	10
JAN/95	0,00000000	238,86	10
DEZ/94	1,47775972	202,31	10
NOV/94	1,51103052	203,31	10
OUT/94	1,55569384	204,31	10
SET/94	1,58528852	205,31	10
AGO/94	1,61108426	206,31	10
JUL/94	1,69176112	207,31	10
JUN/94	0,00064727	208,31	10
MAI/94	0,00093628	209,31	10
ABR/94	0,00135020	210,31	10
MAR/94	0,00190716	211,31	10
FEV/94	0,00273928	212,31	10
JAN/94	0,00382673	213,31	10
DEZ/93	0,00532566	214,31	10
NOV/93	0,00727961	215,31	10
OUT/93	0,00974754	216,31	10
SET/93	0,01317523	217,31	10
AGO/93	0,01770538	218,31	10
JUL/93	0,00002337	219,31	10
JUN/93	0,00003053	220,31	10

MAI/93	0,00003980	221,31	10
ABR/93	0,00005126	222,31	10
MAR/93	0,00006528	223,31	10
FEV/93	0,00008223	224,31	10
JAN/93	0,00010420	225,31	10
DEZ/92	0,00013491	226,31	10
NOV/92	0,00016660	227,31	10
OUT/92	0,00020608	228,31	10
SET/92	0,00025859	229,31	10
AGO/92	0,00031892	230,31	10
JUL/92	0,00039271	231,31	10
JUN/92	0,00047522	232,31	10
MAI/92	0,00058581	233,31	10
ABR/92	0,00072318	234,31	10
MAR/92	0,00086658	235,31	10
FEV/92	0,00105748	236,31	10
JAN/92	0,00133349	237,31	10
DEZ/91	0,00167487	238,31	10
NOV/91	0,00167487	259,50	40
OUT/91	0,00167487	298,45	40
SET/91	0,00167487	333,66	40
AGO/91	0,00167487	365,03	40
JUL/91	0,00167487	393,39	10
JUN/91	0,00167487	420,31	10
MAI/91	0,00167487	447,73	10
ABR/91	0,00167487	476,15	10
MAR/91	0,00167487	505,67	10
FEV/91	0,00167487	535,70	10
JAN/91	0,00167487	567,87	10
DEZ/90	0,00201337	573,83	10
NOV/90	0,00240361	574,83	10
OUT/90	0,00280374	575,83	10
SET/90	0,00318812	576,83	10
AGO/90	0,00359780	577,83	10
JUL/90	0,00397833	578,83	10
JUN/90	0,00440760	579,83	10
MAI/90	0,00483117	580,83	10
ABR/90	0,00509111	581,83	10
MAR/90	0,00509111	582,83	10
FEV/90	0,00635213	583,83	10
JAN/90	0,01084363	584,83	10
DEZ/89	0,01797005	585,83	10
NOV/89	0,02726627	586,83	10
OUT/89	0,03951094	587,83	10
SET/89	0,05466369	588,83	10
AGO/89	0,07877165	589,83	50
JUL/89	0,10187871	590,83	50
JUN/89	0,13118799	591,83	50
MAI/89	0,16376126	592,83	50
ABR/89	0,18004271	593,83	50
MAR/89	0,19318896	594,83	50
FEV/89	0,20498241	595,83	50
JAN/89	0,21232724	596,83	50
DEZ/88	0,00021233	597,83	50
NOV/88	0,00021233	598,83	50
OUT/88	0,00027359	599,83	50
SET/88	0,00034723	600,83	50
AGO/88	0,00044182	601,83	50
JUL/88	0,00054787	602,83	50
JUN/88	0,00066103	603,83	50
MAI/88	0,00081990	604,83	50
ABR/88	0,00098002	605,83	50
MAR/88	0,00115424	606,83	50
FEV/88	0,00137677	607,83	50
JAN/88	0,00159719	608,83	50
DEZ/87	0,00188403	609,83	50
NOV/87	0,00219509	610,83	50
OUT/87	0,00250546	611,83	50
SET/87	0,00282715	612,83	50

AGO/87	0,00308669	613,83	50
JUL/87	0,00326203	614,83	50
JUN/87	0,00346950	615,83	50
MAI/87	0,00357530	616,83	50
ABR/87	0,00421959	617,83	50
MAR/87	0,00520873	618,83	50
FEV/87	0,00630045	619,83	50
JAN/87	0,00721490	620,83	50
DEZ/86	0,00863059	621,83	50
NOV/86	0,01008153	622,83	50
OUT/86	0,01081460	623,83	50
SET/86	0,01117046	624,83	50
AGO/86	0,01138196	625,83	50
JUL/86	0,01157811	626,83	50
JUN/86	0,01177263	627,83	50
MAI/86	0,01191284	628,83	50
ABR/86	0,01206421	629,83	50
MAR/86	0,01223316	630,83	50
FEV/86	0,00001233	631,83	50

SELIC 02/2006 = 1,14%

### MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

### Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

## **Tabela:**

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

## **Notas:**

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

## **Fds.:**

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

## **ATUALIZAÇÃO:**

---

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

## **JUROS:**

---

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

#### **Tabela:**

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

#### **CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):**

---

##### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 576,83%
- multa = 10%.

##### **Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

##### **Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 576,83% = R\$ 7.827,53

##### **Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 7.827,53 + 135,70 = R\$ 9.320,22**

##### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;

- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 210,31%
- multa = 10%.

**Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

**Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 210,31% = R\$ 16.001,56

**Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 16.001,56 + 760,86 = R\$ 24.370,98**

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 206,31%
- multa = 10%.

**Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 206,31% = R\$ 3.183,20

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 3.183,20 + 154,29 = R\$ 4.880,41.**



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2006**

**Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de março/2006, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:**

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
março/06	-	0,00	0,33/dia*



fevereiro/06	-	1,00	0,33/dia*
janeiro/06	-	2,14	0,33/dia*
dezembro/05	-	3,57	0,33/dia*
novembro/05	-	5,04	20
outubro/05	-	6,42	20
setembro/05	-	7,83	20
agosto/05	-	9,33	20
julho/05	-	10,99	20
junho/05	-	12,50	20
maio/05	-	14,09	20
abril/05	-	15,59	20
março/05	-	17,00	20
fevereiro/05	-	18,53	20
janeiro/05	-	19,75	20
dezembro/04	-	21,13	20
novembro/04	-	22,61	20
outubro/04	-	23,86	20
setembro/04	-	25,07	20
agosto/04	-	26,32	20
julho/04	-	27,61	20
junho/04	-	28,90	20
maio/04	-	30,13	20
abril/04	-	31,36	20
março/04	-	32,54	20
fevereiro/04	-	33,92	20
janeiro/04	-	35,00	20
dezembro/03	-	36,27	20
novembro/03	-	37,64	20
outubro/03	-	38,98	20
setembro/03	-	40,62	20
agosto/03	-	42,30	20
julho/03	-	44,07	20
junho/03	-	46,15	20
maio/03	-	48,01	20
abril/03	-	49,98	20
março/03	-	51,85	20
fevereiro/03	-	53,63	20
janeiro/03	-	55,46	20
dezembro/02	-	57,43	20
novembro/02	-	59,17	20
outubro/02	-	60,71	20
setembro/02	-	62,36	20
agosto/02	-	63,74	20
julho/02	-	65,18	20
junho/02	-	66,72	20
maio/02	-	68,05	20
abril/02	-	69,46	20
março/02	-	70,94	20
fevereiro/02	-	72,31	20
janeiro/02	-	73,56	20
dezembro/01	-	75,09	20
novembro/01	-	76,48	20
outubro/01	-	77,87	20
setembro/01	-	79,40	20
agosto/01	-	80,72	20
julho/01	-	82,32	20
junho/01	-	83,82	20
maio/01	-	85,09	20
abril/01	-	86,43	20
março/01	-	87,62	20
fevereiro/01	-	88,88	20
janeiro/01	-	89,90	20
dezembro/00	-	91,17	20
novembro/00	-	92,37	20
outubro/00	-	93,59	20
setembro/00	-	94,88	20
agosto/00	-	96,10	20
julho/00	-	97,51	20
junho/00	-	98,82	20

maio/00	-	100,21	20
abril/00	-	101,70	20
março/00	-	103,00	20
fevereiro/00	-	104,45	20
janeiro/00	-	105,90	20
dezembro/99	-	107,36	20
novembro/99	-	108,96	20
outubro/99	-	110,35	20
setembro/99	-	111,73	20
agosto/99	-	113,22	20
julho/99	-	114,79	20
junho/99	-	116,45	20
maio/99	-	118,12	20
abril/99	-	120,14	20
março/99	-	122,49	20
fevereiro/99	-	125,82	20
janeiro/99	-	128,20	20
dezembro/98	-	130,38	20
novembro/98	-	132,78	20
outubro/98	-	135,41	20
setembro/98	-	138,35	20
agosto/98	-	140,84	20
julho/98	-	142,32	20
junho/98	-	144,02	20
maio/98	-	145,62	20
abril/98	-	147,25	20
março/98	-	148,96	20
fevereiro/98	-	151,16	20
janeiro/98	-	153,29	20
dezembro/97	-	155,96	20
novembro/97	-	158,93	20
outubro/97	-	161,97	20
setembro/97	-	163,64	20
agosto/97	-	165,23	20
julho/97	-	166,82	20
junho/97	-	168,42	20
maio/97	-	170,03	20
abril/97	-	171,61	20
março/97	-	173,27	20
fevereiro/97	-	174,91	20
janeiro/97	-	176,58	20
dezembro/96	-	178,31	20
novembro/96	-	180,11	20
outubro/96	-	181,91	20
setembro/96	-	183,77	20
agosto/96	-	185,67	20
julho/96	-	187,64	20
junho/96	-	189,57	20
maio/96	-	191,55	20
abril/96	-	193,56	20
março/96	-	195,63	20
fevereiro/96	-	197,85	20
janeiro/96	-	200,20	20
dezembro/95	-	202,78	20
novembro/95	-	205,56	20
outubro/95	-	208,44	20
setembro/95	-	211,53	20
agosto/95	-	214,85	20
julho/95	-	218,69	20
junho/95	-	222,71	20
maio/95	-	226,75	20
abril/95	-	231,00	20
março/95	-	235,26	20
fevereiro/95	-	237,86	20
janeiro/95	-	241,49	20

SELIC 02/2006 = 1,14%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

---

- IRRF vencido em 10/03/2006
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 17/03/2006

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/03/2006) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30$$

### Exemplo 2:

---

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 211,53%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 211,53\% = \text{R\$ } 2.961,42$$

- **multa:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 20\% = \text{R\$ } 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 2.961,42 + 280,00 = \text{R\$ } 4.641,42.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº

Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	8.981, de 20/01/95). 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## IRRF E CARNÊ-LEÃO VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/06

**A Instrução Normativa nº 627, de 24/02/06, DOU de 01/03/06, da Secretaria da Receita Federal dispôs sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006. Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 10.451, de 10 de maio de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 13, e nº 11.119, de 25 de maio de 2005, art. 1º, e nas Medidas Provisórias nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, resolve:

### Imposto de Renda na Fonte

**Art. 1º** - A partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jusubdelegadas físicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela pro2005, gressiva mensal:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

**Art. 2º** - A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte será determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para entidade de previdência complementar domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e seja também contribuinte do regime geral de previdência social;

V - o valor de até R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Parágrafo único - Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

### **Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)**

**Art. 3º** - O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva mensal constante no art. 1º.

§ 1º - A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as despesas escrituradas no livro Caixa.

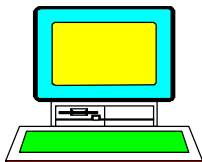
§ 2º - As deduções referidas nos incisos I a III do § 1º somente podem ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.

**Art. 4º** - O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força no disposto na Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, será compensado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

**Art. 5º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 488, de 30 de dezembro de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"